



COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

**APRECIÇÃO PARLAMENTAR Nº 37/XII,
DO DECRETO-LEI Nº 202/2012, DE 27 DE AGOSTO, QUE PROCEDE À
PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DO BOLSEIRO DE INVESTIGAÇÃO,
APROVADO EM ANEXO À LEI N.º 40/2004, DE 18 DE AGOSTO**

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DAS
PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO APRESENTADAS

- 1- Por requerimento do PS foi solicitada a Apreciação Parlamentar n.º 37/XII/2.ª, do Decreto-Lei n.º 202/2012 de 27 de agosto, que procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto.
- 2- A apreciação no Plenário teve lugar em 2012/10/19, tendo sido apresentadas propostas de alteração do citado Decreto-Lei pelo grupo parlamentar do PS.
- 3- Nessa sequência o processo baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação na especialidade.
- 4- Nesta sede foram apresentadas mais propostas de alteração pelo BE, pelo PS e conjuntamente pelo PSD e CDS-PP.
- 5- A discussão e votação na especialidade tiveram lugar nas reuniões da Comissão dos dias 4 e 11 de dezembro, tendo sido gravadas em suporte áudio, que se encontra disponível na Apreciação Parlamentar. Encontravam-se presentes deputados do PS, do PSD, do CDS-PP, do BE, do PCP, registando-se a ausência da deputada do PEV.
- 6- Foi feita uma apresentação inicial global das várias propostas de alteração e procedeu-se de seguida à sua votação artigo a artigo, de harmonia com a respetiva ordem de apresentação. Concretizam-se abaixo as respetivas votações.

Artigo 5.º do Estatuto do Bolseiro de Investigação [...]

A proposta do PS de alteração da alínea h) do n.º 3 foi rejeitada com os votos contra do PSD e do CDS-PP, registando os votos a favor do PS e do PCP e a abstenção do BE.

A proposta do BE de alteração da alínea h) do n.º 3 foi rejeitada com os votos contra do PSD e do CDS-PP, registando os votos a favor do BE e a abstenção PS e do PCP.



COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

A proposta do PS de aditamento de um número 5 foi rejeitada com os votos contra do PSD e do CDS-PP, registando os votos a favor do PS e do BE e a abstenção do PCP.

A proposta do BE de aditamento de um número 5 foi rejeitada com os votos contra do PSD e do CDS-PP, registando os votos a favor do PS e do BE e a abstenção do PCP.

Artigo 5.º-A do Estatuto do Bolseiro de Investigação [...]

A proposta do PS de eliminação do n.º 3 foi rejeitada com os votos contra do PSD e do CDS-PP, registando os votos a favor do PS, do PCP e do BE.

A proposta conjunta do PSD e do CDS-PP, de alteração do n.º 3, foi aprovada com os votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP, registando os votos contra do BE e a abstenção do PCP.

Artigo 9.º do Estatuto do Bolseiro de Investigação [...]

A proposta do PS de alteração do n.º 6 foi rejeitada com os votos contra do PSD e do CDS-PP, registando os votos a favor do PS, do PCP e do BE.

A proposta conjunta do PSD e do CDS-PP de alteração do n.º 6 foi rejeitada com os votos contra do PSD e do CDS-PP, registando os votos a favor do PS, do PCP e do BE.


Artigo 17.º do Estatuto do Bolseiro de Investigação [...]

A proposta do PS de alteração da alínea b) foi aprovada por unanimidade, pelos deputados do PSD, do PS, do CDS-PP, do PCP e do BE.

7 – Anexa-se o texto final e as propostas de alteração apresentadas pelos vários grupos parlamentares na Comissão, em sede de apreciação na especialidade, que acrescem às apresentadas pelo PS aquando da discussão da apreciação parlamentar no Plenário.

Palácio de São Bento, em 11 de dezembro de 2012

O Presidente da Comissão



(José Ribeiro e Castro)



COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

TEXTO FINAL

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO, POR APRECIACÃO PARLAMENTAR, AO
DECRETO-LEI Nº 202/2012, DE 27 DE AGOSTO, QUE PROCEDE À
PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DO BOLSEIRO DE
INVESTIGAÇÃO, APROVADO EM ANEXO À LEI N.º 40/2004, DE 18 DE
AGOSTO**

Artigo único

Alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação

Os artigos 5.º-A.º e 17.º do Estatuto do Bolseiro de Investigação, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 202/2012, de 27 de Agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 -As falsas declarações do orientador científico impedem a continuidade da supervisão e são punidas nos termos da lei.

Artigo 17.º

[...]

a) [...]

b) A prestação de falsas declarações pelo bolseiro;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Palácio de São Bento, em 11 de dezembro de 2012

O Presidente da Comissão

(José Ribeiro e Castro)



Apreciação Parlamentar n.º 37/XII/2ª

Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, que procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, publicado no *Diário da República*, nº 165, I Série

Substituição da Proposta de alteração

Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Prestação de serviço docente, quando, com autorização prévia da instituição de acolhimento, se realize sem prejuízo da exequibilidade do programa de trabalhos subjacente à bolsa e não exceda, em média anual, um total de quatro horas semanais ou, no caso de pessoal docente com vínculo constituído anteriormente à atribuição da bolsa, de seis horas.



4 — Considera-se, ainda, compatível com o regime de dedicação exclusiva a realização de atividades externas à entidade de acolhimento, ainda que remuneradas, desde que diretamente relacionadas com o plano de atividades subjacente à bolsa e desempenhadas sem caráter de permanência.

5 – É igualmente compatível com o regime de dedicação exclusiva a realização de atividades de ensino e divulgação científica, limitadas a quatro horas semanais, que estejam enquadradas no âmbito de unidades curriculares opcionais de programas de doutoramento para os alunos de doutoramento que pretendam adquirir experiência de ensino e de divulgação científica como parte integrante da sua formação de 3.º ciclo.

Assembleia da República, 29 de novembro de 2012.

Os Deputados,



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

2

APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 37/XII/2.^a

DECRETO-LEI N.º 202/2012, DE 27 DE AGOSTO, QUE PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DO BOLSEIRO DE INVESTIGAÇÃO, APROVADO EM ANEXO À LEI N.º 40/2004, DE 18 DE AGOSTO.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Anexo

(a que se refere o artigo 6.º)

Estatuto do Bolseiro de Investigação

“Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - O desempenho de funções a título de bolseiro é efetuado em regime de dedicação exclusiva, não sendo permitido o exercício, **remunerado ou não remunerado**, de qualquer outra função ou actividade, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal, salvo o disposto nos números seguintes.

3 - Considera-se, todavia, compatível com o regime de dedicação exclusiva a percepção de remunerações decorrentes de:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) [...].

h) Prestação de serviço docente **mediante a celebração de contrato de trabalho entre o bolseiro e a entidade empregadora**, quando, com autorização prévia da instituição de acolhimento, se realize sem prejuízo da exequibilidade do programa de trabalhos subjacente à bolsa e não exceda, em média anual, **um total de seis horas semanais**.

4 - [...].

5 - (NOVO) Aos bolseiros de investigação pode ser solicitado, sem percepção de remuneração, a apresentação em contexto de sala de aula e em qualquer nível do ensino superior, do seu projeto de investigação, seja qual for a fase de decurso do mesmo, não havendo lugar ao desempenho de mais nenhuma função de carácter docente."

Assembleia da República, 29 de novembro de 2012.

A Deputada do Bloco de Esquerda,



3

Apreciação Parlamentar n.º 37/XII/2ª Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, que procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, publicado no Diário da República, n.º 165, I Série

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 5.º - A

Deveres do orientador científico

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

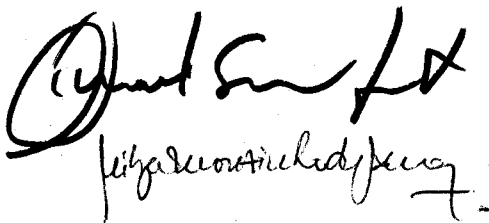
c) [...];

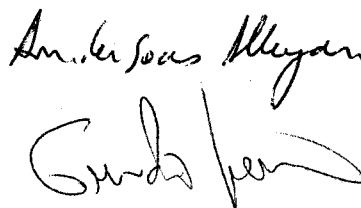
d) [...].

3 - As falsas declarações do orientador científico impedem a continuidade da supervisão e são punidas nos termos da lei.

Palácio de São Bento, 07 de dezembro de 2012.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,


António Costa


António Sousa Meyer



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

APRECIAÇÃO PARLAMENTAR n.º 37

[2012-10-29 a 2012-11-13]

Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, que "procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto"

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Apreciação Parlamentar n.º 37/XII/2ª

Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, que procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, publicado no Diário da República, n.º 165, I Série

Foi publicado, no passado dia 27 de agosto de 2012, o Decreto-Lei n.º 202/2012, que vem proceder à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, introduzindo diversas alterações ao regime jurídico vigente com vista, segundo o respetivo preâmbulo, a aclarar e aperfeiçoar muitas das suas normas.

Esta alteração surge ainda no contexto da entrada em vigor, a 26 de Junho de 2012, do novo Regulamento de Bolsas de Investigação da FCT, I. P., sendo evidente a conexão entre aquele novo normativo e a identificação, no Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de Agosto, das atividades que podem ser exercidas em acumulação pelos bolseiros de investigação, restringindo o seu âmbito.

Na sequência da aprovação, promulgação e publicação da alteração legislativa ao Estatuto do Bolseiro, e perante diversas objeções formuladas pelos bolseiros e pelas instituições de ensino superior, que evidenciavam a impraticabilidade e frustração de expectativas e da organização da distribuição do serviço docente em inúmeras instituições, o Governo tornou público, a 13 de setembro de 2012, a aprovação em Conselho de Ministros do diferimento para o próximo ano letivo das alterações ao regime de dedicação exclusiva.

Não obstante o adiamento da presente alteração de regime para o ano letivo 2013/2014, as opções de fundo constantes do Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de Agosto, devem ser merecedoras de um juízo mais aprofundado em sede parlamentar, na linha do debate em curso em torno do regime a aplicar a bolseiros de investigação científica e dos mecanismos ao dispor na nossa ordem jurídica para a promoção das atividades científicas, sendo este o meio e o momento adequado para o fazer.

Neste termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do artigo 162.º e do artigo 169.º da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 189.º do regimento da Assembleia da República, os Deputados do Partido Socialista abaixo-assinados vêm requerer a Apreciação Parlamentar do Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto.

Assembleia da República, 26 de Setembro de 2012.

Os Deputados,

Contributos à Iniciativa

12-11-2012 10:34

Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto

Bruno André Machado Andrade Oliveira

Separação entre o meio académico e o meio empresarial

As alterações introduzidas no âmbito da Apreciação Parlamentar ajudam a introduzir uma maior separação entre o meio académico e o mundo empresarial propriamente dito, prejudicando consideravelmente as pessoas que sigam um percurso académico, tanto em termos monetários como da sua experiência profissional, comparativamente com outros colegas da área empresarial

A obrigatoriedade de dedicação exclusiva dos bolsistas leva à frustração de uma boa parte das oportunidades de parcerias entre empresas e instituições universitárias, necessárias à manutenção de uma mentalidade prática dentro das universidades, reduzindo também a possibilidade de financiamento privado do desenvolvimento tecnológico-científico em Portugal.

Por último, é importante mencionar também que esta mesma exclusividade desencoraja consideravelmente a aprendizagem científica, derivada do processo de investigação, por parte de membros do mundo empresarial, devido à necessidade de suspenderem o seu trabalho por um período de tempo considerável, com todas as consequências associadas. Este factor é ainda mais importante no caso de pessoas com obrigações monetárias mais avultadas, por exemplo no caso da existência de familiares dependentes.

12-11-2012 12:38

SNESup

Sindicato Nacional do Ensino Superior

Apreciação Parlamentar nº37/XII/2ª - Contributo do SNESup

Respondendo à vossa comunicação por correio electrónico de 29 de Outubro, o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, vem em primeiro lugar recordar que representa docentes do ensino superior, universitário e politécnico, bem como investigadores, inseridos ou não na respectiva carreira, quer do sistema do ensino superior público, quer do sistema particular e cooperativo.

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

O Estatuto do Bolseiro de Investigação Científica (EBIC), nas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 202/2012, de 27 de agosto contém normas que importam numa modificação da relação de emprego público e se repercutem nas condições de formação e aperfeiçoamento profissional, em ambos os casos matérias expressamente consignadas a objeto do direito de negociação colectiva, nos termos das alíneas d) e j) do artigo 6º da Lei nº 23/98, de 26 de maio.

A não negociação colectiva destas alterações com o SNESup lesa os seus representados e acarreta ainconstitucionalidade formal do diploma.

São especialmente gravosos em termos de modificação de emprego público, os números 3 a 5 da nova redação do Artigo 9º que determinam a suspensão da relação de emprego público por parte do pessoal nomeado, quer do pessoal contratado em regime de contrato de trabalho em funções públicas que tenha acesso à condição de bolseiro, com os inerentes prejuízos em termos de carreira e de protecção social e até de exercício de mandatos de representação sindical.

E afinal, pelo menos em relação aos docentes do ensino superior e investigadores tal exigência é perfeitamente descabida pois que no período de utilização da bolsa estarão a fazer o que está previsto no conteúdo funcional das suas categorias decarreira - INVESTIGAR.

Razão pela qual se propõe a eliminação dos nºs 3 a 5 do Artigo 9 da nova redação do EBIC.

Tem sido largamente discutida a limitação do exercício de funções docentes por bolseiros, exercício a que somos favoráveis desde que regularmente enquadrada pela celebração de contrato como professor convidado ou como assistente convidado, sem o que se cairia numa situação prevista e punida pelo C.P. como crime de usurpação de funções, obviamente com remuneração. A formulação proposta pelo Partido Socialista parece-nos adequada.

Convém contudo ponderar que o exercício da investigação por parte de docentes não justifica um regime de dedicação exclusiva, quando muitas vezes se pretende obter unicamente apoio para o pagamento de propinas de doutoramento ou a certas componentes do programa de trabalhos. Por outro lado, o docente que recorre a uma bolsa pode, por ter um maior treino na função, assegurar o exercício de funções docentes em conjunto com investigação. Será de tomar aqui como referência a carga horária mínima de seis horas prevista nos Estatutos de Carreira.

Razão pela qual adoptariamos para a alínea h) do nº 3 do Artigo 5º a seguinte redação:

h) Prestação de serviço docente, quando, com autorização prévia da instituição de acolhimento, se realize sem prejuízo da exequibilidade do programa de trabalhos subjacente à bolsa e não exceda, em média anual, um total de quatro horas semanais, ou no caso de pessoal docente com vínculo constituído anteriormente à atribuição da bolsa de seis horas.

Concordamos igualmente com a proposta do PS em relação à redação da alínea b) do Artigo 17º da nova redação do Estatuto por nos parecer inaceitável a consagração do princípio da culpabilidade colectiva.

Solicitamos a essa Comissão Parlamentar que proceda à nossa audição.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO

2012-11-19 20:12

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

12-11-2012 14:52

Federação Nacional da Educação

João Dias da Silva

Federação Nacional da Educação

A FNE vem por este meio manifestar a sua concordância relativamente às propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista no âmbito da apreciação parlamentar n.º 37/XII/2.^a.

No entanto a FNE não pode deixar de manifestar a sua preocupação com a actual situação dos bolseiros de investigação, e manifestar a sua disponibilidade para discutir e trabalhar no sentido da melhoria das condições de trabalho destes profissionais, cuja actividade tanta importância tem no futuro do país.

13-11-2012 10:33

Universidade de Aveiro

Rute Leitão

Contributo da Universidade de Aveiro

Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de Agosto, que procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação Científica, aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, publicado em seu anexo e dela fazendo parte integrante

Proposta de alteração

Artigo 5.º

Exercício de funções

1 - [...]

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

- 2 - O desempenho de funções a título de bolsheiro é efectuado em regime de dedicação exclusiva, não sendo permitido o exercício, remunerado ou não remunerado, de qualquer outra função ou actividade, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal, salvo o disposto nos números seguintes.
- 3 - Considera-se, todavia, compatível com o regime de dedicação exclusiva a percepção de remunerações decorrentes de:
- a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
- h) Prestação de serviço docente num total máximo de quatro horas semanais, em média anual, quando, com autorização prévia da entidade de acolhimento, se realize sem prejuízo da exequibilidade do programa de trabalhos subjacente à bolsa.
- 4 - Considera-se, ainda, compatível com o regime de dedicação exclusiva a realização de outras actividades não docentes, remuneradas ou não, desde que directamente relacionadas e sem prejuízo da exequibilidade do programa de trabalhos subjacente à bolsa, bem como com autorização prévia da entidade de acolhimento.
- 5 - O regulamento de bolsa pode restringir o regime de dedicação exclusiva previsto nos n.ºs anteriores.

Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de Agosto, que procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolsheiro de Investigação Científica, aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, publicado em seu anexo e dela fazendo parte integrante

Proposta de alteração

Artigo 6.º

Regulamentos

1 - Do regulamento de concessão de bolsa consta:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]

g) O regime de dedicação exclusiva a que o bolseiro fica sujeito, designadamente as restrições instituídas ao abrigo do n.º 5 do artigo 5.º;

h) O regime aplicável às situações de doença e de parentalidade nos termos do n.º 6 do artigo 9.º;

i) O regime da majoração do montante da bolsa previsto no n.º 4 do artigo 13.º.

2 - [...]

Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de Agosto, que procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação Científica, aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, publicado em seu anexo e dela fazendo parte integrante

Proposta de alteração

Artigo 9.º

Direitos dos bolsheiros

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - Na suspensão das atividades a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 1 pode, nos termos a definir no regulamento de concessão de bolsa, ser mantido o pagamento da bolsa pelo tempo correspondente, não havendo, nesse caso, lugar ao pagamento de outros subsídios aplicáveis nas eventualidades previstas naquelas disposições, nos termos legais gerais, reiniciando-se a contagem no 1.º dia útil de actividade do bolsheiro após a suspensão.

7 - (Anterior n.º 4.)

Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de Agosto, que procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolsheiro de Investigação Científica, aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, publicado em seu anexo e dela fazendo parte integrante

Proposta de alteração

Artigo 13.º

Entidade de acolhimento

1 - [...]

2 - [...]

3 - Eliminar.

4 - [...]

Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de Agosto, que procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação Científica, aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, publicado em seu anexo e dela fazendo parte integrante

Proposta de alteração

Artigo 17.º

Cessação do contrato

- a) [...]
- b) A prestação de falsas declarações pelo bolseiro.
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de Agosto, que procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação Científica, aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, publicado em seu anexo e dela fazendo parte integrante

Proposta de alteração

Artigo 18.º

Sanções

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - (Revogado.)
- 4 - A entidade financiadora tem ainda direito a, de acordo com o regime de responsabilidade civil, exigir do bolseiro e ou da entidade de acolhimento a restituição das importâncias atribuídas, salvo motivos ponderosos devidamente justificados, em caso de não entrega da tese para a obtenção do grau no período de três anos após a cessação do contrato de bolsa.

Documento anexo ao contributo

Artigos	Contributos
<p>Artigo 5.º</p> <p>Exercício de funções</p> <p>Apreciação Parlamentar n.º 37/XII/2ª</p> <p>Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, que procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, publicado no Diário da República, n.º 165, I Série</p> <p>Proposta de alteração</p> <p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação</p> <p>Os artigos ... 5.º, ... do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em 2012-11-19 20:12</p>	<p>02-11-2012 17:47</p> <p>Susana Santos</p> <p>Susana Santos</p> <p>Na minha opinião, a maior alteração ao Estatuto do bolseiro diz respeito à exclusividade de funções e é sobre este ponto que irei comentar.</p> <p>Até à alteração deste estatuto, os bolseiros da FCT poderiam estar envolvidos em outras actividades desde que inseridas na sua área de especialização, nomeadamente, dando aulas nas suas instituições de acolhimento.</p> <p>Agora, esta situação foi alterada, de acordo com o seguinte texto que passo a citar:</p>

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Prestação de serviço docente, quando, com autorização prévia da instituição de acolhimento, se realize sem prejuízo da exequibilidade do programa de trabalhos subjacente à bolsa e não exceda, em média anual, um total de quatro horas semanais.

4 — [...]

“reforça –se o regime de dedicação exclusiva, considerando –se apenas compatível com o desempenho de funções a título de bolseiro a prestação de serviço docente pelos bolseiros de pós–doutoramento, exclusivamente no âmbito de programa de estudos avançados conducentes ao grau de doutor, e que não exceda, em média anual, um total de quatro horas semanais.” (p.4717)

Ora, não se compreende por que razão esta alteração aparece, exclusiva para os bolseiros de pós-doutoramento, e exclusivamente para os programas de estudos avançados conducentes ao grau de doutor, pelas seguintes razões:

a) A maioria dos programas de doutoramento não têm corpo docente fixo, são realizados à base de seminários;

b) Os bolseiros de doutoramento são na verdade um recurso humano para as universidades de acolhimento e que antigamente poderiam dar aulas aos alunos dos outros níveis de ensino (1º e 2º ciclo). Deste modo, as universidades agora terão que aumentar o seu orçamento para contratar professores que possam dar estas aulas.

Para além disso, o fato de se proibir os alunos bolseiros de doutoramento de dar aulas aos cursos do 1º e 2º ciclo nas Instituições de acolhimento, nas suas áreas de especialização, é também uma situação incompreensível. Vejamos o seguinte:

a) Para qualquer aluno bolseiro de doutoramento, o desenvolvimento de competências de docência e de acompanhamento de alunos é fundamental e determinante. Faz parte do seu processo de desenvolvimento, e não entra em conflito com o desenvolvimento do seu projecto de investigação. Funciona até como catalisador do desenvolvimento de redes e da interacção com outros colegas.

Sendo assim, esta foi uma alteração que em muito prejudica os bolseiros de doutoramento e que:

a) Não conduz a uma contenção orçamental, mas sim aumenta-a. As universidades teriam agora que contratar outros docentes para dar aulas por um valor muito mais elevado.

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

b) Não permite o desenvolvimento de competências dos alunos de doutoramento - esta é a situação mais crítica! Um estudante de doutoramento deverá ser estimulado a desenvolver competências que estão para além do processo de investigação autónomo e rigoroso. Um estudante de doutoramento deverá ser incentivado a dar aulas, a saber traduzir a sua área de investigação para o contexto formativo, e a transferir para a comunidade da sua instituição de acolhimento o conhecimento que tem vindo a adquirir.

Talvez esta situação tenha surgido devido a casos pontuais de bolseiros de doutoramento que estariam a ser demasiadamente incentivados a dar aulas nas suas instituições de acolhimento. Este caso é naturalmente grave, mas não deve ser motivador de uma alteração de estatuto que proíba completamente o desenvolvimento de atividades paralelas ao projeto de investigação. As situações abusivas seriam contornadas se o decreto lei afirmasse um limite máximo para o desenvolvimento de atividades extra, como por exemplo:

Cada bolseiro apenas poderia leccionar um máximo de 4 horas semanais de aulas na sua instituição de acolhimento, recebendo no máximo uma remuneração até 30% da sua bolsa de estudos.

Os bolseiros de investigação são uma classe profissional que tem sido muito atacada recentemente, que tem reivindicado aumentos, e que está à margem de alguns benefícios. Com a alteração do regime de exclusividade, a sua situação pioraria significativamente: não os deixariam trabalhar nem serem pró-ativos na construção do seu percurso profissional.

Para além disso, este modelo agora implementado pela FCT está contra os modelos europeus e americanos: todos os investigadores são incentivados a dar aulas nas suas instituições de forma a desenvolverem as suas competências e a contribuir para a disseminação de conhecimento nas suas instituições.

Por fim, gostaria de congratular a Comissão de Educação, Cultura e Ciência por esta iniciativa de recepção de contributos. Os cidadãos têm contributos para dar à Assembleia da República e esta é uma das vias alternativas. Continuação de bom trabalho a todos.

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

07-11-2012 15:44

Instituto Superior Técnico

Prof. Arlindo Oliveira, Presidente do Instituto Superior Técnico

Comentários:

Consideramos importante envolver o orientador científico e os Conselhos Científico e Pedagógico das instituições de ensino superior no processo de autorização da prestação de serviço docente.

Consideramos igualmente importante regulamentar a possibilidade de existirem unidades curriculares optativas nos programas de doutoramento que permitam aos alunos de doutoramento adquirir experiência de ensino e de divulgação científica.

Nesse sentido propomos o seguinte texto,

3h) Prestação de serviço docente, quando, com autorização prévia do orientador científico e dos Conselhos Científico e Pedagógico da instituição de acolhimento, se realize sem prejuízo da exequibilidade do programa de trabalhos subjacentes à bolsa e não exceda, em média anual, um total de quatro horas semanais.

4) Considera-se compatível com o regime de dedicação exclusiva a realização de actividades externas à entidade de acolhimento, ainda que remuneradas, desde que autorizadas pelo orientador científico e directamente relacionadas com o plano de actividades subjacente à bolsa e desempenhadas sem carácter de permanência.

5) Considera-se, ainda, compatível com o regime de dedicação exclusiva a realização de actividades de ensino e divulgação científica, limitadas a quatro horas semanais, que estejam enquadradas no âmbito de unidades curriculares opcionais de programas de doutoramento para os alunos de doutoramento que pretendam adquirir experiência de ensino e de divulgação científica como parte integrante da sua formação de 3º ciclo.

Documento anexo ao contributo

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

12-11-2012 12:39

SNESup

Sindicato Nacional do Ensino Superior

Alínea h) do nº 3 do Artigo 5º a seguinte redação:

h) Prestação de serviço docente, quando, com autorização prévia da instituição de acolhimento, se realize sem prejuízo da exequibilidade do programa de trabalhos subjacente à bolsa e não exceda, em média anual, um total de quatro horas semanais, ou no caso de pessoal docente com vínculo constituído anteriormente à atribuição da bolsa de seis horas.

12-11-2012 14:43

ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa

António Firmino da Costa

Nova formulação da alínea h) do Artigo 5º

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

A colaboração de bolsiros de doutoramento e pós-doutoramento em atividades docentes do ensino superior é altamente recomendável. Por um lado, faz parte das aprendizagens avançadas desses bolsiros, constituindo um contributo valioso para o enriquecimento do seu currículo e para as suas possibilidades de integração nas instituições de ensino superior. Por outro lado, contribui significativamente para a transferência continuada e atualizada de conhecimentos e competências da investigação para o ensino. Estas considerações aplicam-se, no caso dos bolsiros de doutoramento, a atividades docentes no âmbito de licenciaturas e mestrados, incluindo orientação de dissertações. E aplicam-se, no caso dos bolsiros de pós-doutoramento, a atividades docentes no âmbito de licenciaturas, mestrados e doutoramentos, incluindo orientação de teses. São estas, aliás, as melhores práticas vigentes no ensino superior dos países cientificamente mais avançados.

Recomenda-se, pois, substituir a formulação da alínea h) do Artigo 5º do Estatuto do Bolseiro pela seguinte, proposta pelo PS: “h) Prestação de serviço docente, quando, com autorização prévia da instituição de acolhimento, se realize sem prejuízo da exequibilidade do programa de trabalhos subjacente à bolsa e não exceda, em média anual, um total de quatro horas semanais”.

As considerações e recomendação anteriores são feitas no pressuposto de que as atividades docentes suscetíveis de serem desenvolvidas pelos bolsiros no ensino superior tenham cargas horárias moderadas e sejam realizadas em boa articulação com as atividades de investigação. Estes aspetos estão salvaguardados na redação agora proposta para a referida alínea.

13-11-2012 10:33

Universidade de Aveiro

Rute Leitão

Contributo da Universidade de Aveiro

Artigo 5.º

Exercício de funções

- 1 – [...]
- 2 – O desempenho de funções a título de bolsheiro é efectuado em regime de dedicação exclusiva, não sendo permitido o exercício, remunerado ou não remunerado, de qualquer outra função ou actividade, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal, salvo o disposto nos números seguintes.
- 3 – Considera-se, todavia, compatível com o regime de dedicação exclusiva a percepção de remunerações decorrentes de:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
- h) Prestação de serviço docente num total máximo de quatro horas semanais, em média anual, quando, com autorização prévia da entidade de acolhimento, se realize sem prejuízo da exequibilidade do programa de trabalhos subjacente à bolsa.
- 4 – Considera-se, ainda, compatível com o regime de dedicação exclusiva a realização de outras actividades não docentes, remuneradas ou não, desde que directamente relacionadas e sem prejuízo da exequibilidade do programa de trabalhos subjacente à bolsa, bem como com autorização prévia da entidade de acolhimento.

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

5 – O regulamento de bolsa pode restringir o regime de dedicação exclusiva previsto nos n.ºs anteriores.

13-11-2012 16:06

Bruno André Macahdo Andrade Oliveira

Bruno André Macahdo Andrade Oliveira

Gostaria aqui apenas de chamar a atenção para o facto que a alteração do estatuto de bolseiro, no âmbito da respectiva Apreciação Parlamentar, tal como está definida relativamente ao artigo 5º, leva a uma maior separação entre o mundo académico e o mundo empresarial propriamente dito. Esta separação pode prejudicar as pessoas que eventualmente optem por se tornar bolseiros, nomeadamente em termos de experiência profissional e de progressão na carreira, comparativamente com quem entrar directamente para o mundo empresarial.

O regime de dedicação exclusiva proposto pode eventualmente conduzir a uma redução do interesse das entidades privadas em investir no desenvolvimento científico tanto em termos monetários como de mão-de-obra, nomeadamente ao impedir, mesmo que parcialmente, a mobilidade dos seus trabalhadores entre os dois meios. A associação destes dois meios é também desejável de forma a garantir que a investigação seja, de uma forma geral, conduzida tendo em vista a sua aplicabilidade e interesse no mundo empresarial.

Por último, convém referir que esta separação entre o mundo académico e empresarial desencoraja a formação contínua dos membros do meio empresarial, nomeadamente em casos em que estes tenham consideráveis obrigações monetárias, por exemplo de ordem familiar.

<p>Artigo 9.º</p> <p>Direitos dos bolseiros</p> <p>Apreciação Parlamentar n.º 37/XII/2ª</p> <p>Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, que procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, publicado no Diário da República, n.º 165, I Série</p> <p>Proposta de alteração</p> <p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação</p> <p>Os artigos ... 9.º, ... do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>Artigo 9.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p>	<p>07-11-2012 15:47</p> <p>Instituto Superior Técnico</p> <p>Prof. Arlindo Oliveira, Presidente do Instituto Superior Técnico</p> <p>Comentários:</p> <p>Nada a opor.</p> <p>12-11-2012 12:38</p> <p>SNESup</p> <p>Sindicato Nacional do Ensino Superior</p> <p>Propõe-se a eliminação dos n.ºs 3 a 5 do Artigo 9 da nova redação do EBIC.</p> <p>13-11-2012 10:34</p> <p>Universidade de Aveiro</p> <p>Rute Leitão</p> <p>Contributo da Universidade de Aveiro</p>
---	---

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

<p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p> <p>h) [...]</p> <p>i) [...]</p> <p>j) [...]</p> <p>k)</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 – A suspensão das atividades a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 1 efetua-se sem prejuízo da manutenção do pagamento da bolsa pelo tempo correspondente, não havendo, nesse caso, lugar ao pagamento de outros subsídios aplicáveis nas eventualidades previstas nestas disposições, nos termos legais gerais, reiniciando-se a contagem no 1.º dia útil de atividade do bolsheiro após a interrupção.</p> <p>7 - [...]</p>	<p>Proposta de alteração</p> <p>Artigo 9.º</p> <p>Direitos dos bolsheiros</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 – Na suspensão das atividades a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 1 pode, nos termos a definir no regulamento de concessão de bolsa, ser mantido o pagamento da bolsa pelo tempo correspondente, não havendo, nesse caso, lugar ao pagamento de outros subsídios aplicáveis nas eventualidades previstas naquelas disposições, nos termos legais gerais, reiniciando-se a contagem no 1.º dia útil de atividade do bolsheiro após a suspensão.</p> <p>7 – (Anterior n.º 4.)</p>
--	--

<p>Artigo 17.º Cessação do contrato</p>	<p>07-11-2012 15:48 Instituto Superior Técnico Prof. Arlindo Oliveira, Presidente do Instituto Superior Técnico</p> <p>Comentários: Nada a opor.</p> <p>12-11-2012 15:41 SNESup Sindicato Nacional do Ensino Superior</p> <p>Concordamos igualmente com a proposta do PS em relação à redacção da alínea b) do Artigo 17º da nova redacção do Estatuto por nos parecer inaceitável a consagração do princípio da culpabilidade colectiva.</p> <p>13-11-2012 10:36 Universidade de Aveiro Rute Leitão Contributo da Universidade de Aveiro</p>
---	--

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Apreciação Parlamentar n.º 37/XII/2ª

Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, que procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, publicado no Diário da República, n.º 165, I Série

Proposta de alteração

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação

Os artigos ... 17.º, ... do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 17.º

[...]

a) [...]

b) A prestação de falsas declarações pelo bolseiro;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

Artigo 17.º

Cessação do contrato

a) [...]

b) A prestação de falsas declarações pelo bolseiro.

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

Artigo 5.º-A

Deveres do orientador científico

07-11-2012 15:49

Instituto Superior Técnico

Prof. Artindo Oliveira, Presidente do Instituto Superior Técnico

Comentários:

Nada a opor.

Apreciação Parlamentar n.º 37/XII/2ª

Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, que procede à primeira alteração ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, publicado no Diário da República, n.º 165, I Série

Proposta de alteração

Artigo 3.º

Aditamento ao Estatuto do Bolseiro de Investigação

São aditados ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, os artigos 5.º -A e ... com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 - Eliminar»